



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

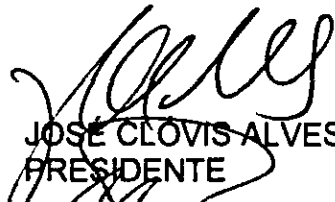
Fl.

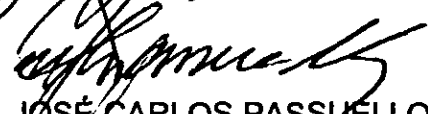
Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Recurso n.º : 154.145
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.909

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação à multa isolada e, por maioria em relação à CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha e Selene Ferreira de Moraes (Suplente Convocada).


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

Recurso n.º : 154.145
Recorrente : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interposto em 05.09.06 (fls. 247), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no acórdão nº 12.094, da qual foi cientificada em 09.08.06 (fls. 243), que manteve integralmente exigência relativa à CSLL do ano-calendário de 1996 e está assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento relativo às contribuições sociais extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONEXÃO. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO X LANÇAMENTO POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Nos autos em que se discute a constituição de crédito tributário inadimplido em decorrência de compensação indevida, não cabe reapreciação, pelo órgão administrativo de julgamento, dos motivos de indeferimento do pedido de restituição exarados em outro processo.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36

Acórdão n.º : 105-16.909

A exigência, composto por lançamento da CSLL e Multa Isolada (fls. 100), foi assim descrita na peça impositiva:

"001 – APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

O presente Auto de Infração originou-se do indeferimento do pedido de restituição formalizado através do processo ° 10830.0002588/00-54, conforme Decisão SEORT / DRF / CPS às fls. 157 (frente e verso) do citado processo, cuja cópia segue em anexo.

Na revisão interna das declarações DIRPJ/Ex/1997, ano-calendário de 1996, ND: 08118147 e DIRPJ/Ex/98, ano calendário de 1997, ND: 3132537, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000/99 (RIR/99), foram constatadas apurações incorretas da CSLL-Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos, conforme abaixo demonstrado.

Pesquisas realizadas nos sistemas internos desta Secretaria (Sinal 08, cópia em anexo), constataram que o contribuinte efetivamente recolheu, no ano-calendário de 1996, o montante total de R\$87.933,09 e, no ano-calendário de 1997, o montante total de R\$189.501,54, referente à CSLL mensal apurada por estimativa e declarada na ficha 09 da DIRPJ/Ex/1997 e da DIRPJ/Ex/1998, compensados na presente autuação.

Observamos que através do auto de infração-CSLL, lavrado em 19/06/00 e formalizado através do processo nº10830.004051/00-92, decorrente do trabalho de revisão interna realizado na declaração DIRPJ/Ex/1996, ano-calendário/1995, ND: 8670450, o saldo de CSLL a compensar ou restituir, declarado na L.21 da Ficha 11, no montante de R\$76.216,50 foi reduzido para R\$71.728,78, objeto de compensação na presente autuação.

Do todo exposto, lavramos o presente auto de infração a fim de constituir e promover "de ofício", o crédito tributário devido no ano-calendário/1996 e a redução da CSLL a compensar ou a ser restituída no ano-calendário/1997, independentemente de intimação prévia, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF 94/97, uma vez que as irregularidades encontram-se clara e perfeitamente identificadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

**"002 – MULTA ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE A BASE ESTIMADA**

Multa isolada devida pela falta de pagamento da Contribuição Social, declarada na ficha 09 da DIRPJ/Ex/1998, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme abaixo demonstrado:"

O lançamento foi cientificado à recorrente em 10.09.2004 (fls. 115) por via postal.

O recurso voluntário ataca a decisão recorrida com base no oferecimento da preliminar de decadência por tratar-se de tributo submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, inconformado com a argumentação da autoridade recorrida de que o prazo seria contado na forma do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Essa é a essência da discussão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Dois tópicos compreendem o lançamento, quais sejam a CSLL e a Multa Isolada aplicada.

O instituto da decadência opera-se sobre ambas exigências, apenas a data de início da contagem do prazo decadencial ou homologatório obedece regras diferenciadas, uma vez que a jurisprudência, mesmo reconhecendo a aplicação do artigo 150 do CTN à CSLL, submete a multa isolada ao artigo 173 do CTN.

No presente caso, porém, a divergência entre as datas de início de contagem do prazo decadencial é irrelevante e a decisão a ser adotada abrangerá ambas as imposições.

Quanto à preliminar de decadência, venho votando consistentemente que tendo a CSLL natureza tributária, como foi declarado pelo STF, o instituto da decadência (ou a homologação tácita ou expressa) se subsume ao artigo 150 do CTN, com o prazo regulado em seu § 4º 0 5 anos a contar do fato gerador.

Esse entendimento, além de majoritária nesse 1º Conselho de contribuintes foi referendado pela Corte Especial do STJ, como pelo STF, que resumirei adiante.

Em recente decisão (RE 534856-PR, DJU de 22.03.2007) o Ministro Eros (STF) Grau, assim se expressou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

Esse entendimento na Corte Suprema – STF é reiterado e tem um significado decisivo à questão.

É que a Corte Especial do STJ, com amparo no artigo 97 da Constituição Federal¹, que lhe outorga poderes para declaração de inconstitucionalidade, quando declarada por maioria absoluta de seus membros, apreciando incidente de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 suscitado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator), tendo se esgotado o cumprimento das formalidades estatuídas no CPC², já se manifestou definitivamente, ao apreciar tal incidente oriundo do REsp nº 161348/MG.

¹ "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

² "CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

E com tudo isso concordou expressamente o Ministério Público, pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador Geral da República, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cujas conclusões são transcritas a seguir:

"Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais;

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36

Acórdão n.º : 105-16.909

3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9"

E, o REsp 616348/MG está sob ementa:

PROCESSO : REsp 616348 UF: MG REGISTRO: 2003/0229004-0

RECURSO ESPECIAL

AUTUAÇÃO : 13/12/2003

RECORRENT : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
E

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A) : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

ASSUNTO : Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Verba
Remuneratória

LOCALIZAÇÃO : Entrada em COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL em 15/08/2007
O

FASE ATUAL : 15/08/2007

**RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSSEGUINDO NO
JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36

Acórdão n.º : 105-16.909

DELGADO, A CORTE ESPECIAL, PRELIMINARMENTE, CONHECEU, POR MAIORIA, DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDO O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO E OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO E LUIZ FUX ACOMPANHANDO O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

Processo

AgRg no REsp 616348 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2003/0229004-0

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/12/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 14.02.2005 p. 144
RDDT vol. 115 p. 164

Ementa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36

Acórdão n.º : 105-16.909

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a **Corte Especial** (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, a Corte Especial do STJ já declarou de forma definitiva a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelas prerrogativas do artigo 97 da Constituição Federal, o que define a não necessidade de o STF se manifestar sobre o assunto, tanto que, mesmo em decisões monocráticas, o STF vem não conhecendo dos recursos contra tais decisões do STJ, como visto pelo despacho do Ilustre Ministro Eros Grau, acima sumariado.

Não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação do prazo de 10 para a contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais.

Sem dúvida, as autoridades administrativas devem obedecer ao decidido definitivamente pelo Judiciário, em seus Tribunais Superiores, uma vez que não se trata de formação de jurisprudência, mas de julgado definitivo sem a possibilidade de reversão, na melhor tradição das Cortes Superiores.

E não se trata de este Colegiado declarar a constitucionalidade de lei, mas apenas submeter-se à declaração das autoridades judiciais competentes e, por preceito de responsabilidade social, evitar a proliferação do ônus da sucumbência que poderia provocar forçando a continuidade da demanda judicial pela negativa do direito do contribuinte já reconhecido pelas Cortes Superiores.

Evidentemente, não cabendo à Fazenda Pública lançar o tributo, a multa isolada que lhe é umbilicalmente ligada também não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.009252/2003-36
Acórdão n.º : 105-16.909

Porém, mesmo que a contribuição tivesse sido mantida, com relação a ela o instituto da decadência também determina o seu cancelamento, constituindo duplo motivo para provimento ao recurso.

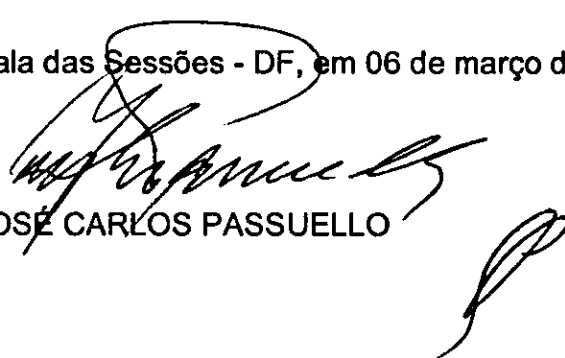
É que o lançamento ocorreu em 10.09.2004 enquanto os fatos que ensejaram a aplicação da multa isolada são relativos ao ano-calendário de 1996.

A jurisprudência sobre a decadência quando se trata de multa, por entender ser ela imposição diferente do tributo, desloca sua apreciação do artigo 150 para o artigo 173, I, do CTN, que, mesmo deslocando o início da contagem para o ano de 1998, mesmo assim estaria distante mais do que cinco anos do lançamento, que ocorreu em 2004.

Portanto, quanto à multa isolada, ambos argumentos impõem o seu cancelamento pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento mediante acolhimento da preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO